

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540971 - SP (2019/0202142-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A
AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES E OUTRO(S) -
SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) -
SP152186
RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. **2.** PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **3.** AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agrado interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agrado em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.971 - SP (2019/0202142-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Inepar S.A. Indústria e Construções - em recuperação judicial - e outras contra decisão que acolheu a impugnação de crédito proposta por Siemens Ltda.

A Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 530-535):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.
Decisão que determinou a retificação subjetiva do crédito em razão da cessão realizada à agravada.
Recuperando que pretende a exclusão do quadro geral de credores, sob o argumento de que houve quitação. Ausência de provas da correlação entre os adiantamentos efetuados pela agravante e o crédito submetido à recuperação. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

As recuperandas interpuseram recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 368 do Código Civil.

Defenderam, em síntese, a necessidade de exclusão do crédito da recorrida do quadro geral de credores, considerando o adimplemento do montante devido por meio de adiantamento em valor superior ao discutido.

Contrarrazões às fls. 445-458 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer recurso especial por incidir, na hipótese, a Súmula n. 284/STF, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fl. 483):

Quanto à referida controvérsia, a Corte de origem assim se manifestou:
3. Com efeito, o julgado foi claro ao consignar que competia às

Superior Tribunal de Justiça

recuperandas fazer prova do alegado adimplemento do crédito impugnado, considerada a natureza peculiar do incidente de impugnação, de cognição restrita e procedimento sumaríssimo.

No mais, como também constou do acórdão embargado, as datas dos adiantamentos e do aditivo do contrato original não dão verossimilhança às alegações das ora embargantes, **de modo que lhe cabe a via ordinária para discussão da alegada compensação de valores** (fl. 439) (grifo nosso).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: “Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 487-492), Inepar S.A. Indústria e Construções - em recuperação judicial - e outras limitam-se a reiterar a tese recursal de necessidade de compensação do crédito, nos termos do art. 368 do CC.

Impugnação apresentada às fls. 495-499 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.971 - SP (2019/0202142-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A
AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES E OUTRO(S) - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) - SP152186
RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. **2.** PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **3.** AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como conhecer da irresignação.

Na deliberação unipessoal, não se conheceu do recurso especial, sob o argumento de incidência da Súmula n. 284 do STF, "uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos" (e-STJ, fl. 483).

Nas razões deste agravo interno, entretanto, as recorrentes deixam de demonstrar o desacerto do aludido julgado e de rechaçar a fundamentação da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar a alegação de necessidade de compensação do crédito impugnado, nos termos do art. 368 do CC.

Portanto, deveria a parte agravante ter rebatido devidamente o argumento do julgado ora agravado, mas não o fez, o que torna inafastável a incidência do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
[...]

De outro lado, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.540.971 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0202142-9

Número de Origem:

20348190220188260000 00088077820158260100

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

AGRAVANTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A

AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES E OUTRO(S) - SP242217

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

AGRAVADO : SIEMENS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) - SP152186

RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A
AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES E OUTRO(S) - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S) - SP152186
RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020